

REGULAMENTO PARA APROVAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA SEGURANÇA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 66.º-B do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho, os procedimentos para aprovação pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres (IMTT) de sistemas de gestão da segurança (SGS).

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento aplica-se a pedidos de aprovação de SGS apresentados por empresas nacionais que sejam:

- a) Titulares de uma ou mais licenças válidas para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário e pretendam iniciar a exploração ou, em caso de renovação ou alteração, que possuam já SGS aprovados pelo IMTT;
- b) Responsáveis pelo exercício da actividade de prestação de serviços de gestão da infraestrutura ferroviária nacional, ou de parte desta.

CAPÍTULO II

PEDIDO DE APROVAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DA SEGURANÇA

Artigo 3.º

Apresentação do pedido

1. As empresas que pretendam obter a aprovação de um SGS devem apresentar ao IMTT um requerimento, nos termos do Anexo I do presente Regulamento.
2. O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado em português, devendo toda a documentação oficial para instrução dos pedidos de primeira emissão, renovação ou alteração de SGS cuja língua original não seja o português, ser acompanhada da respectiva tradução certificada e quando necessário, devidamente apostilhada nos termos da Convenção de Haia de 5 de Outubro de 1961.
3. O pedido é acompanhado dos elementos necessários à demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, nos termos do Capítulo III do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

INSTRUÇÃO DO PEDIDO

SECÇÃO I

REQUISITOS DOS SISTEMAS DE GESTÃO DA SEGURANÇA

Artigo 4.º

Natureza documental

O SGS deve ser documentado em todas as suas partes para demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, de acordo com o modelo de organização documental constante do anexo III do presente Regulamento.

Artigo 5.º

Carácter e dimensão da exploração

1. O SGS deve descrever documentalmente:
 - a) Os tipos de actividade desenvolvidos ou a desenvolver pela empresa de transporte ferroviário, explicitando o carácter, dimensão e riscos da exploração;
 - b) O conjunto dos procedimentos e tarefas necessários para garantir o cumprimento das prescrições técnicas em matéria de segurança, em termos adequados ao carácter e dimensão da exploração;
 - c) A estrutura do SGS explicitando a atribuição interna de responsabilidades.
2. A documentação referida no número anterior deve fornecer informação adequada à utilização, designadamente, para fins de planeamento ou implementação de auditorias internas.

Artigo 6.º

Atribuição interna de responsabilidades

Para efeitos do disposto na alínea c) do número 1 do artigo anterior, o SGS deve descrever documentalmente a atribuição interna de responsabilidades, contendo a:

- a) Designação de um elemento pertencente aos quadros da empresa, com conhecimentos comprovados sobre as suas operações ferroviárias e reporte directo aos órgãos decisores, para coordenar a gestão do SGS;
- b) Definição dos níveis de responsabilidade em matéria de segurança e distribuição das atribuições e relações entre intervenientes, de acordo com disposições claras;
- c) Definição das tarefas em matéria de segurança e delegação das mesmas a pessoal dispondo de autoridade, competência e meios apropriados para as executar ou fazer executar adequadamente.

Artigo 7.º

Controlo pela empresa

1. O SGS deve descrever documentalmente o modo como é garantido pela empresa o controlo da execução dos procedimentos e tarefas em matéria de segurança, demonstrando que:
 - a) Nos procedimentos é feita a correspondência entre os níveis de responsabilidade e os cargos correspondentes na orgânica da empresa, bem como os respectivos responsáveis, ao longo de todo o ciclo operacional;
 - b) O acompanhamento regular do desempenho das tarefas é assegurado pela cadeia de gestão operacional, a qual intervém com efectividade se o desempenho se revelar não adequado;
 - c) Existem procedimentos para:
 - i. Integrar o SGS com outras actividades de gestão;
 - ii. Responsabilizar o pessoal com funções de gestão da segurança pelo seu próprio desempenho;
 - iii. Afectar recursos adequados à realização das tarefas em matéria de segurança.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve ser definido o modo como se opera a afectação e substituição de elementos a cargos na cadeia operacional.

Artigo 8.º

Participação do pessoal

O SGS deve descrever expressamente o modo como é garantida a participação do pessoal e dos seus representantes a diversos níveis, demonstrando que existem procedimentos para garantir que:

- a) O pessoal e os seus representantes estão adequadamente representados como intervenientes nas relações definidas e que estes últimos são consultados e envolvidos na definição, proposta, revisão e desenvolvimento dos aspectos de segurança da exploração;
- b) As disposições de consulta e participação do pessoal são documentadas.

Artigo 9.º

Evolução qualitativa do sistema de gestão da segurança

1. O SGS deve descrever documentalmente o modo como é garantida a sua actualização e se providencia a sua melhoria contínua, demonstrando a existência de procedimentos que:
 - a) Incluam disposições sobre acompanhamento e análise de dados relevantes em matéria de segurança;
 - b) Descrevam o modo:
 - i. De eliminação ou minimização das deficiências identificadas;
 - ii. De implementação de novas medidas de segurança;

- iii. As condições em que as conclusões das auditorias internas são reflectidas em melhorias do sistema.
2. Os procedimentos referidos no número anterior devem incluir análises do SGS, com uma periodicidade não inferior a ... anos.

Subsecção I

Identificação e controlo de riscos

Artigo 10.º

Riscos de âmbito geral

Devem ser obrigatoriamente identificados e analisados os riscos resultantes de ocorrências de âmbito geral, designadamente:

- a) Incêndio em material circulante ou em estações, gares de triagem, locais adjacentes à via ou outros elementos da infra-estrutura ferroviária;
- b) Intempéries, como chuva ou vento fortes e inundações;
- c) Tremores de terra;
- d) Situações com reflexos na segurança de pessoas e bens, como ameaças ou explosão de engenhos explosivos.

Artigo 11.º

Riscos da infra-estrutura

Devem ser obrigatoriamente identificados e analisados os riscos resultantes de ocorrências na infra-estrutura, designadamente:

- a) Falha estrutural ou acidente em taludes, pontes ou túneis;
- b) Falha relevante de sinalização ou comunicações;
- c) Falha de instalações-chave, tais como as de comando e controlo central da circulação;
- d) Falha de energia de tracção;
- e) Situações relativas a passagens de nível, como imobilização de veículos rodoviários na via;
- f) Acesso indevido à via ou a outros locais de acesso proibido.

Artigo 12.º

Riscos da circulação de comboios

Devem ser obrigatoriamente identificados e analisados os riscos resultantes de ocorrências na circulação de comboios, designadamente:

- a) Descarrilamento e/ou colisão;
- b) Acidentes envolvendo o transporte de mercadorias perigosas;
- c) Queda de pessoas de comboios em movimento ou pessoas atingidas por comboios;

- d) Situações relativas a passageiros, como doença súbita, prática de actos que perturbem de forma grave a exploração dos serviços ou actividades criminosas;
- e) Necessidade de evacuação de comboios;
- f) Obstrução de linhas;
- g) Outros acontecimentos susceptíveis de provocar a suspensão ou redução inesperada da exploração por um período de tempo significativo.

Artigo 13.º

Riscos da operação de estações

Devem ser obrigatoriamente identificados e analisados os riscos resultantes de ocorrências na operação das estações, designadamente:

- a) Necessidade de evacuação de estações;
- b) Aglomeração anormal de pessoas nas estações, designadamente nas gares, associada a eventos importantes;
- c) Armazenamento de mercadorias perigosas.

Artigo 14.º

Riscos para o ambiente

Devem ser obrigatoriamente identificados e analisados os riscos resultantes de ocorrências que provoquem danos ao ambiente ao nível dos incêndios, da poluição de veios de água, terra ou ar, designadamente:

- a) Incêndios provocados por material circulante ou por actividades de manutenção ou conservação da infra-estrutura;
- b) Fuga de óleo, combustível ou outras matérias nocivas ao ambiente transportadas em vagões-cisterna ou vagões transportando qualquer tipo de contentores ou embalagens.

Artigo 15.º

Riscos da exploração

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores da presente subsecção, a demonstração pelos gestores da infra-estrutura e pelas empresas de transporte ferroviário de que controlam os riscos associados à sua exploração implica que os respectivos SGS incluam procedimentos para:
 - a) Identificação dos riscos associados à sua exploração e também, os riscos directamente decorrentes da actividade do gestor da infra-estrutura e de outras empresas de transporte ferroviário;
 - b) Estabelecimento e aplicação de medidas de controlo dos riscos, verificação da respectiva eficácia e introdução de alterações a essas medidas.
2. Os SGS referidos no número anterior devem ainda possibilitar a:

- a) Identificação e gestão dos riscos partilhados com o gestor da infra-estrutura e outras empresas de transporte ferroviário;
- b) Formalização de acordos de cooperação que permitam estabelecer e verificar a eficácia das medidas conjuntas de controlo dos riscos partilhados, bem como o modo de introdução de alterações a essas medidas e identificar a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas.

Artigo 16.º

Riscos do fornecimento e manutenção de subsistemas de carácter estrutural

1. A demonstração pelos gestores da infra-estrutura e pelas empresas de transporte ferroviário de que controlam os riscos associados ao fornecimento de subsistemas de carácter estrutural e à prestação de serviços de manutenção dos mesmos, implica que os respectivos SGS incluam procedimentos para:
 - a) Formulação de requisitos, normas ou rotinas de manutenção que tenham em conta os dados de segurança e/ou de fiabilidade e da afectação de subsistemas de carácter estrutural à exploração;
 - b) Adaptação da periodicidade ou validade das acções de manutenção ao carácter, dimensão e demais características da actividade desenvolvida;
 - c) Definição clara dos níveis de responsabilidade relativos à gestão desses procedimentos;
 - d) Recolha de informações sobre a experiência adquirida em matéria de manutenção, desconformidades e reparações e adopção de medidas correctivas para melhoria dos níveis de segurança;
 - e) Identificação e notificação de riscos relativos a defeitos ou insuficiências em matéria de fabrico e/ou decorrentes de condições de funcionamento, ao longo de todo o ciclo de vida;
 - f) Verificação e controlo de que os resultados da manutenção efectuada pelo gestor da infra-estrutura, pela empresa de transporte ferroviário ou por terceiros cumprem as normas aplicáveis.
2. Para efeitos do disposto na alínea e) do número anterior, a identificação e a notificação de riscos acresce à verificação de que foram preenchidos os requisitos de fabrico ou à certificação dos equipamentos.

Artigo 17.º

Riscos da subcontratação

A demonstração pelos gestores da infra-estrutura e empresas de transporte ferroviário de que controlam os riscos associados à subcontratação implica que os respectivos SGS incluam procedimentos para:

- a) Verificação prévia da capacidade técnica das entidades subcontratadas;
- b) Definição das responsabilidades e tarefas em matéria de segurança e respectiva atribuição às entidades subcontratadas e às demais entidades envolvidas;

- c) Garantia da rastreabilidade da documentação relevante, designadamente, de conteúdo normativo e contratual e registo das intervenções efectuadas;
- d) Avaliação dos serviços prestados face aos normativos e às disposições contratuais relevantes, designadamente, quanto ao cumprimento de prazos e de critérios técnicos;
- e) Garantia da efectividade da gestão corrente das tarefas em matéria de segurança.

Artigo 18.º

Riscos da actividade de entidades terceiras

A demonstração pelos gestores da infra-estrutura e empresas de transporte ferroviário de que controlam os riscos associados à actividade de terceiros implica que os respectivos SGS incluam procedimentos para:

- a) Identificação de potenciais riscos criados por entidades terceiras, externas ao sistema ferroviário;
- b) Estabelecimento de medidas de controlo adequadas para eliminar ou atenuar os riscos identificados.

Subsecção II

Sistemas de gestão da segurança dos gestores da infra-estrutura

Artigo 19.º

Evolução dos sistemas

Os SGS dos gestores da infra-estrutura devem reflectir, a todo o momento, o nível de complexidade dos serviços prestados e a interacção entre as entidades com actividade no sistema ferroviário.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTOS DO SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA

Artigo 20.º

Procedimentos a incluir no sistema de gestão da segurança

Sem prejuízo do disposto na Secção precedente do presente Regulamento, o SGS deve incluir procedimentos que reflectam a política de segurança dos gestores da infra-estrutura, bem como a das empresas de transporte ferroviário e ainda os elementos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 21.º

Política de segurança

1. A visão estratégica e os compromissos em matéria de segurança dos gestores da infra-estrutura e das empresas de transporte ferroviário devem estar reflectidos numa política de

segurança, aprovada pelo responsável com funções de direcção executiva na orgânica da empresa e comunicada a todo o pessoal.

2. A política de segurança referida no número anterior deve incluir um conjunto de princípios e valores que visem a criação de uma cultura de segurança.

Artigo 22.º

Definição de objectivos

1. No quadro da política de segurança referida no artigo anterior, devem ser definidos objectivos qualitativos e quantitativos relativos aos níveis de segurança a manter e/ou reforçar.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o SGS deve incluir procedimentos para:
 - a) Definição de objectivos de segurança, alinhados com os normativos aplicáveis e adequados ao carácter, dimensão e riscos da exploração;
 - b) Avaliação regular do desempenho geral de segurança relativamente aos objectivos internos da empresa e de carácter nacional em matéria de segurança;
 - c) Desenvolvimento de planos e programas para alcançar os objectivos definidos;
 - d) Análise de disposições operacionais.

Artigo 23.º

Análise de disposições operacionais

A análise de disposições operacionais referida na alínea d) do número 2 do artigo anterior é realizada através de:

- a) Recolha de dados relevantes em matéria de acidentes, quase-acidentes, incidentes e outras ocorrências, para obtenção de tendências no desempenho de segurança e para avaliação do cumprimento dos objectivos;
- b) Avaliação do histórico de desempenhos, quando exista, relativamente aos objectivos de segurança;
- c) Interpretação dos dados relevantes e identificação das modificações de instalações, equipamentos, procedimentos e das acções que se mostrem necessárias.

Artigo 24.º

Aplicação de normas técnicas

1. A aplicação das prescrições técnicas e de exploração em vigor ou de outras prescrições previstas nas normas de segurança nacionais, em outras normas aplicáveis, resultantes de decisões do IMTT ou, quando aplicável, previstas em especificações técnicas de interoperabilidade (ETI), deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem, designadamente, permitir a:

- a) Implementação de acções correctivas, quando necessário, para assegurar o cumprimento dos normativos aplicáveis, durante a exploração e ao longo do ciclo de vida do equipamento;
- b) Garantia de que se recorre a pessoal, procedimentos, documentos, equipamentos e material circulante adequados para os objectivos pretendidos;
- c) Garantia de que a operação e a manutenção são efectuadas de acordo com os requisitos exigíveis.

Artigo 25.º

Avaliação e controlo de riscos

1. A avaliação dos riscos e a aplicação de medidas para controlo dos riscos, sempre que ocorra uma mudança nas condições de exploração ou a introdução de novo material circulante, deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem, designadamente, permitir a:
 - a) Validação de modificações no equipamento, nos procedimentos, na organização, no pessoal ou nas *interfaces*;
 - b) Avaliação do impacto das modificações, no sentido de permitir uma decisão sobre a aplicação do Método Comum de Segurança sobre avaliação de riscos;
 - c) Monitorização da implementação e da eficácia das medidas para controlo dos riscos;
 - d) Avaliação conjunta, com outras empresas intervenientes nas operações e na manutenção, dos riscos introduzidos pelas mudanças;
 - e) Divulgação aos níveis adequados dos resultados das análises de risco e incorporação destes em outros procedimentos internos.

Artigo 26.º

Formação e designação de pessoal

1. A manutenção do nível de competência técnica do pessoal e a realização adequada das tarefas em matéria de segurança deve ser garantida, mediante a implementação de programas de formação, através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem, designadamente, permitir a:
 - a) Existência de um sistema de gestão de competências que preveja a:
 - i. Identificação dos cargos com responsabilidades na tomada de decisões operacionais e com funções relevantes para a segurança;
 - ii. Atribuição aos diferentes cargos das funções a desempenhar, tanto no tráfego nacional como internacional;
 - iii. Afectação de pessoal com as competências técnicas adequadas para as respectivas funções;
 - b) Conformidade do sistema de gestão das competências com:

- i. Os normativos comunitários e nacionais relativos às ETI aplicáveis;
- ii. As regras e os princípios internos da empresa em matéria de qualificação de pessoal.

Artigo 27.º

Reciclagem de conhecimentos

A reciclagem de conhecimentos, aptidões profissionais e aptidões médicas e psicológicas do pessoal, com o objectivo de manter níveis adequados de desempenho das tarefas em matéria de segurança, deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.

Artigo 28.º

Circulação de informação

1. A disponibilidade e circulação de informação relevante em matéria de segurança a nível interno e entre empresas que exercem actividade na mesma infra-estrutura, deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem permitir:
 - a) A disponibilização em tempo útil de toda a informação relevante, incluindo a informação necessária à exploração diária;
 - b) O acesso do pessoal com funções relevantes para a segurança à documentação contendo a informação necessária ao seu desempenho;
 - c) O conhecimento por parte do restante pessoal da existência e finalidade dessa documentação;
 - d) A existência de disposições garantindo a partilha de informação entre as empresas.
3. A documentação referida na alínea b) do número anterior deve conter orientações que permitam a fácil apreensão da informação pertinente pelos diferentes tipos de pessoal envolvido em funções relevantes para a segurança.
4. Os procedimentos referidos no número 2 devem permitir a identificação e disponibilização de toda a informação que deva constar no relatório anual de segurança referido no artigo 66.º-C do Decreto-Lei n.º 270/2003, de 28 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2007, de 14 de Junho.

Artigo 29.º

Documentação

1. A existência de modelos de documentação da informação em matéria de segurança e o controlo da configuração desses modelos devem ser garantidos através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem permitir a:
 - a) Garantia de que todas as informações relevantes em matéria de segurança incluem os elementos necessários e são redigidas de forma adequada;

- b) Criação, formatação, distribuição e gestão de actualizações e modificações da documentação;
- c) Recepção, recolha e arquivo de toda a documentação relevante, em papel ou outros suportes ou sistemas de registo;
- d) Garantia de que é dado conhecimento ao pessoal, com uma antecedência adequada, de toda a documentação relevante para o seu desempenho de funções;
- e) Garantia da ausência, ou minimização, de barreiras à comunicação, devendo identificar-se os procedimentos para a transmissão das informações e documentação de todos os dados relevantes.

Artigo 30.º

Investigação de ocorrências

1. A notificação, o inquérito e a análise de acidentes, quase-acidentes, incidentes e outras ocorrências que afectem a segurança da exploração, bem como a adopção das medidas de prevenção que se revelem necessárias ou aconselháveis, devem ser garantidos através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o SGS deve incluir procedimentos e designar os respectivos responsáveis, para permitir que:
 - a) Os acidentes, quase-acidentes, incidentes e outras ocorrências que afectem a segurança da exploração sejam reportados às autoridades competentes, registadas, investigadas e analisadas;
 - b) As recomendações provenientes do IMTT, do GISAF ou, se tal for considerado adequado, de inquéritos internos, sejam implementadas;
 - c) Os relatórios ou informações provenientes de outras empresas de transporte ferroviário e de gestores de infra-estrutura sejam considerados.
3. O SGS deve ainda incluir disposições assegurando que:
 - a) A informação relevante sobre investigação e causas de acidentes, quase-acidentes, incidentes e outras ocorrências que afectem a segurança da exploração é registada em bases de dados estruturadas que permitam consolidar um capital de experiência na matéria, identificar situações de risco padronizadas e configurar medidas correctivas;
 - b) São disponibilizados recursos e formação adequada para o registo e tratamento das ocorrências e para a realização de inquéritos.

Artigo 31.º

Planos de emergência

1. A existência de planos de acção, alerta e informação em caso de emergência, acordados com as autoridades públicas competentes, deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.

2. Os procedimentos para aprovação pelo IMTT de planos de emergência, designadamente, com a identificação dos elementos necessários à demonstração do cumprimento dos requisitos exigidos, são objecto de Regulamento próprio.

Artigo 32.º

Auditorias internas

1. A realização de auditorias internas periódicas ao sistema deve ser garantida através de procedimentos fixados para o efeito.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os procedimentos a incluir no SGS devem permitir a:
 - a) Implementação de um sistema de auditorias internas imparcial e transparente, com um calendário definido;
 - b) Afectação de pessoal com competência técnica adequada;
 - c) Garantia de que órgãos decisores apreciam os relatórios das auditorias e implementam as modificações no SGS que se revelem necessárias ou aconselháveis;
 - d) Demonstração de que o sistema de auditorias internas é configurado tendo em conta as disposições sobre controlo de rotinas, destinadas a garantir a conformidade com normas e procedimentos internos.
3. O SGS deve ainda incluir disposições assegurando a adequada:
 - a) Qualificação e selecção dos auditores;
 - b) Análise e avaliação dos resultados das auditorias por elementos bem identificados na empresa;
 - c) Proposta e tomada de medidas correctivas específicas;
 - d) Verificação da eficácia de medidas anteriormente tomadas.
4. O calendário de auditorias internas referido na alínea a) do número 2 pode ser revisto em função dos resultados de anteriores auditorias e do modo como é realizado o acompanhamento do desempenho.

CAPÍTULO IV

APROVAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE SEGURANÇA

Artigo 33.º

Decisão do pedido

1. O IMTT decide os pedidos no prazo de 30 dias úteis, contados da recepção de todas as informações necessárias e de quaisquer informações adicionais que tenha solicitado.
2. A decisão do IMTT, devidamente fundamentada, é notificada à empresa requerente.
3. A falta de decisão no prazo indicado no número 1 implica indeferimento do pedido.
4. Pela aprovação de SGS são devidas ao IMTT as taxas legalmente definidas.

Artigo 34.º

Modelo

Em caso de deferimento do pedido, a declaração de aprovação do SGS é emitida conforme o modelo constante do Anexo II.

CAPÍTULO V

VALIDADE, RENOVAÇÃO E ALTERAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO DE SEGURANÇA

Artigo 35.º

Validade da aprovação de sistemas de gestão de segurança

A aprovação de SGS produz efeitos durante o período fixado na declaração de aprovação, nunca superior a cinco anos, podendo ser renovada mediante pedido do titular.

Artigo 36.º

Renovação de sistemas de gestão de segurança

O pedido de renovação de sistemas de gestão de segurança deve ser apresentado ao IMTT até 90 dias úteis antes do termo de validade da aprovação anterior e instruído nos termos do anexo I do presente Regulamento.

Artigo 37.º

Alteração, suspensão da aplicação e revogação de sistemas de gestão de segurança

1. A alteração, total ou parcial, de SGS é necessária sempre que:
 - a) O tipo ou âmbito da exploração seja substancialmente alterado, no caso de empresas que prestem serviços de transporte ferroviário;
 - b) Ocorram modificações relevantes na infra-estrutura, na sinalização, na alimentação de energia ou nos princípios a que obedece a respectiva exploração e manutenção, no caso de empresas que prestem serviços de gestão da infra-estrutura ferroviária, ou de parte desta.
2. O pedido de alteração deve conter informação sobre as alterações mencionadas no número anterior e ser apresentado ao IMTT no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da verificação das mesmas.
3. O pedido referido no número anterior deve ser instruído nos termos do anexo I do presente Regulamento.
4. O IMTT pode suspender a aplicação de um SGS até à decisão da sua alteração ou revogação, quando esteja em causa um perigo sério, imediato e relevante constatado para a segurança do sistema.
5. Quando se trate de empresa de transporte ferroviário titular de um certificado de segurança concedido por outro Estado-membro da União Europeia e quando esteja em causa um perigo sério, imediato e relevante constatado para a segurança do sistema, o

IMTT pode suspender a aplicação do SGS na rede ferroviária nacional, comunicando o facto à entidade emitente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Falsificação de documentos e de declarações

Sem prejuízo de participação à entidade competente para efeitos de procedimento penal, a falsificação de documentos ou a prestação culposa de falsas declarações em requerimento de pedido de aprovação ou renovação de SGS determina, consoante o caso, a recusa de aprovação ou a sua revogação.

Artigo 39.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I
APROVAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA

TIPO DE PEDIDO

Primeira aprovação do Sistema de Gestão da Segurança

Renovação da aprovação do Sistema de Gestão da Segurança

Alteração do Sistema de Gestão da Segurança

DOCUMENTOS A APRESENTAR PARA REQUERER A APROVAÇÃO

Cópia da licença válida para o exercício da actividade de prestação de serviços de transporte ferroviário

Manual do Sistema de Gestão de Segurança

Lista identificativa dos procedimentos referidos no manual do Sistema de Gestão de Segurança

Lista identificativa das alterações introduzidas no Sistema de Gestão de Segurança

Outros documentos (especificar)

O requerente _____

(nome próprio e apelido)

Data _____

Assinatura _____

Data de recepção

Carimbo da autoridade:

N.º de referência interno

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE SISTEMA DE GESTÃO DE SEGURANÇA

N.º da Declaração:

1. Empresa Ferroviária

Denominação social:	
Denominação da empresa:	Acrónimo:
N.º de pessoa colectiva:	Nº de IVA:

2. Entidade emissora da autorização

Entidade:

3. Informações sobre a aprovação

Tipo de aprovação	– Primeira emissão – Renovação – Alteração	N.º de identificação da aprovação anterior
Válida de:		até:
Âmbito geográfico:		

4. Legislação nacional aplicável

--

5. Outras informações

--

Assinatura_____

Data de emissão

--

Carimbo da autoridade:

--

N.º de referência interno

--

ANEXO III

MODELO DE ORGANIZAÇÃO DOCUMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE REQUISITOS

REQUISITO		DOCUMENTO	Página (se aplicável)	OBSERVAÇÕES
Artigo 5.º	N.º 1, alínea a)			
Artigo 5.º	N.º 1, alínea b)			
Artigo 5.º	N.º 1, alínea c)			
Artigo 5.º	N.º 2			
Artigo 6.º	Alínea a)			
Artigo 6.º	Alínea b)			
Artigo 6.º	Alínea c)			
Artigo 7.º	N.º 1, alínea a)			
Artigo 7.º	N.º 1, alínea b)			
Artigo 7.º	N.º 1, alínea c), i			
Artigo 7.º	N.º 1, alínea c), ii			
Artigo 7.º	N.º 1, alínea c), iii			
Artigo 7.º	N.º 2			
Artigo 8.º	Alínea a)			
Artigo 8.º	Alínea b)			
Artigo 9.º	N.º 1, alínea a)			
Artigo 9.º	N.º 1, alínea b), i			
Artigo 9.º	N.º 1, alínea b), ii			
Artigo 9.º	N.º 1, alínea b), iii			
Artigo 9.º	N.º 2			
Artigo 10.º	N.º 1, alínea a)			
Artigo 10.º	N.º 1, alínea b)			
Artigo 10.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 10.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 10.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 11.º	N.º 1, alínea a)			
Artigo 11.º	N.º 1, alínea b)			
Artigo 11.º	N.º 1, alínea c)			
Artigo 11.º	N.º 1, alínea d)			
Artigo 11.º	N.º 1, alínea e)			

Artigo 11.º	N.º 1, alínea f)			
Artigo 11.º	N.º 2			
Artigo 12.º	Alínea a)			
Artigo 12.º	Alínea b)			
Artigo 12.º	Alínea c)			
Artigo 12.º	Alínea d)			
Artigo 12.º	Alínea e)			
Artigo 13.º	Alínea a)			
Artigo 13.º	Alínea b)			
Artigo 14.º				
Artigo 16.º	N.º 1			
Artigo 16.º	N.º 2			
Artigo 17.º	N.º 1			
Artigo 17.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 17.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 17.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 17.º	N.º 2, alínea d)			
Artigo 18.º	Alínea a)			
Artigo 18.º	Alínea b)			
Artigo 18.º	Alínea c)			
Artigo 19.º	N.º 1			
Artigo 19.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 19.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 19.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 19.º	N.º 2, alínea d)			
Artigo 20.º	N.º 1			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea d)			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea e)			
Artigo 20.º	N.º 2, alínea f)			
Artigo 21.º	N.º 1			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea a), i			

Artigo 21.º	N.º 2, alínea a), ii			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea a), iii			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea b), i			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea b), ii			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea b), iii			
Artigo 21.º	N.º 2, alínea b), iv			
Artigo 22.º				
Artigo 23.º	N.º 1			
Artigo 23.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 23.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 23.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 23.º	N.º 3			
Artigo 23.º	N.º 4			
Artigo 24.º	N.º 1			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea d)			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea e)			
Artigo 24.º	N.º 2, alínea f)			
Artigo 25.º	N.º 1			
Artigo 25.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 25.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 25.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 25.º	N.º 3, alínea a)			
Artigo 25.º	N.º 3, alínea b)			
Artigo 25.º	N.º 3, alínea c)			
Artigo 26.º	N.º 1			
Artigo 27.º	N.º 1			
Artigo 27.º	N.º 2, alínea a)			
Artigo 27.º	N.º 2, alínea b)			
Artigo 27.º	N.º 2, alínea c)			
Artigo 27.º	N.º 2, alínea d)			
Artigo 27.º	N.º 3, alínea a)			

Artigo 27.º	N.º 3, alínea b)			
Artigo 27.º	N.º 3, alínea c)			
Artigo 27.º	N.º 3, alínea d)			
Artigo 27.º	N.º 4			